



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2026

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.750, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, PARA ASSEGURAR A DIVULGAÇÃO EXPRESSA DO DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DO ACOMPANHANTE OU ATENDENTE PESSOAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB.

Art. 1º O art. 2º da Lei Municipal nº 6.750, de 9 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. As placas de atendimento prioritário de que trata o caput deverão conter informação clara, objetiva e de fácil compreensão de que o atendimento prioritário se estende ao acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando atendido conjunta e acessoriamente ao titular da prioridade, nos termos da legislação aplicável.” (NR)

Art. 2º A informação prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 6.750, de 9 de outubro de 2017, deverá ser apresentada de forma visível e legível, vedada a exigência de cartão, cadastro ou documento municipal específico como condição exclusiva para o reconhecimento do direito ao atendimento conjunto e acessório assegurado pela legislação vigente.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Parágrafo único. O disposto no caput não afasta a possibilidade de utilização dos documentos de identificação e demais meios de comprovação admitidos pela legislação aplicável.

Art. 3º O disposto nesta Lei não confere prioridade autônoma ao acompanhante ou atendente pessoal quando desacompanhado da pessoa titular do atendimento prioritário, observada a natureza conjunta e acessória do direito prevista na legislação federal.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e outros entes públicos para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo os parâmetros necessários à sua adequada aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em
14 de julho de 2026


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 6.750, de 9 de outubro de 2017, com o objetivo de assegurar que as placas indicativas de atendimento prioritário contenham informação clara acerca do direito do acompanhante ou atendente pessoal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao atendimento conjunto e acessório, nos termos da legislação vigente.

A Lei Municipal nº 6.750/2017 representou importante avanço ao tornar obrigatória a inserção do símbolo de identificação do autismo nas placas de atendimento prioritário em Campina Grande. A mesma norma reconhece expressamente, em seu art. 3º, o direito ao atendimento prioritário das pessoas com autismo e de seus acompanhantes.

Entretanto, embora o direito do acompanhante esteja previsto no texto da Lei Municipal, a informação acerca de sua extensão não integra expressamente o conteúdo exigido para as placas de atendimento prioritário. Essa lacuna informacional pode gerar dúvidas e interpretações equivocadas no momento do atendimento, especialmente em situações nas quais a pessoa com TEA necessita do apoio de terceiro para comunicação, interação, organização ou realização de atos relacionados ao próprio atendimento.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, denominada Lei Berenice Piana, considera a pessoa com TEA pessoa com deficiência para todos os



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

efeitos legais. Por sua vez, a Lei Federal nº 14.364, de 1º de junho de 2022, alterou a Lei nº 10.048/2000 para estabelecer expressamente que os acompanhantes ou atendentes pessoais serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade.

Posteriormente, a Lei Federal nº 14.626, de 19 de julho de 2023, incluiu expressamente as pessoas com Transtorno do Espectro Autista entre os titulares do atendimento prioritário previstos na Lei nº 10.048/2000. Observa-se, portanto, que a Lei Municipal nº 6.750 foi editada em 2017, antes dessas alterações na legislação federal, tornando pertinente a atualização de seu conteúdo informativo.

O presente Projeto de Lei não cria nova categoria de prioridade nem concede direito autônomo ao acompanhante. A prioridade permanece vinculada ao atendimento da pessoa com TEA e possui natureza conjunta e acessória. A alteração proposta busca apenas assegurar que essa informação esteja expressamente disponível nas placas cuja utilização já é exigida pela legislação municipal.

A proposição também evita a criação de nova barreira burocrática. A Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, instituiu a *Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA*. Nesse contexto, a criação ou exigência exclusiva de novo cartão ou cadastro municipal para o acompanhante poderia transformar um instrumento administrativo em requisito adicional para o exercício de direito já assegurado pela legislação.

Por essa razão, o Projeto de Lei veda a exigência exclusiva de cartão, cadastro ou documento municipal específico como condição para o reconhecimento do



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

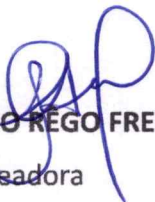
atendimento conjunto e acessório, sem afastar os meios legítimos de identificação e comprovação admitidos pela legislação aplicável.

A proposta, portanto, aperfeiçoa norma municipal já vigente e harmoniza a informação visual prevista na Lei nº 6.750/2017 com a atual disciplina federal do atendimento prioritário. Ao tornar expressa a extensão do direito ao acompanhante ou atendente pessoal, busca-se reduzir dúvidas no momento do atendimento e contribuir para o efetivo cumprimento de uma garantia já reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se no interesse local e na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Não se institui novo serviço, estrutura administrativa ou benefício, mas se promove a atualização de norma municipal relativa à sinalização do atendimento prioritário.

Diante da relevância jurídica e social da matéria, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em
14 de julho de 2026


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Vereadora